

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
TUPÃ-SP ELIEZER DE CARVALHO

*"A CORRUPÇÃO NÃO É UMA INVENÇÃO
BRASILEIRA.....*

*MAS A IMPUNIDADE É UMA CARACTERÍSTICA
MUITO NOSSA".....*

LUIS HENRIQUE PARRA, brasileiro, CURITIBANO, cuidador, Portador da cédula de identidade RG:8.324.199-3; Portador do CPF:008.142.369-10, Título de eleitor:0743 7080 0647 zona 143 Seção 0150-Tupã-SP, com endereço na Rua Eloy Garcia Primaz 100, Conjunto Habitacional José Maria Gameiro-Tupã/SP CEP:17602-731, com fulcro no Decreto Lei n.201/1967, Artigo 7º, incisos I e III, Artigo 11, 2º Inciso II e 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupã-SP (Resolução Municipal 1 de 10 de Setembro de 1990) no que couber nas proibições e incompatibilidade previstas na Constituição Federal e no que é estabelecido no regime interno desta Egrégia Casa, vem apresentar:

**DENÚNCIA PARA CASSAÇÃO DO MANDATO C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO
IMEDIATO DAS FUNÇÕES**

Em desfavor do VEREADOR TIAGO MUNHOS

MATIAS, Brasileiro, convivente, Vereador do Município de Tupã, Portador da cédula de identidade nº 44.867.615 SSP/SP, e Portador do CPF nº 361.048.818-23, Residente na rua Cecy César Lopes

Câmara Municipal de Tupã

Data: 10/04/2019 Hora: 15:01

Procedência Autoria Luis Henrique Parra

Assunto: Denúncia para cassação e afastamento
do mandato do Vereador: Tiago Munhoz Matias

00978/2019

Torres, nº 111, Parque Ibirapuera, nesta cidade e comarca de Tupã/SP, haja vista este ter praticado quebra do decoro parlamentar por infringir a Lei Orgânica Municipal de Tupã e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por ser RÉU em Processo Criminal de nº 0002524-72.2018.8.26.0637 acusado de CORRUPÇÃO PASSIVA e Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1009164-74.2018.8.26.0637, conforme as razões de fato e de direito descritas a seguir, requerendo o afastamento imediato das funções além de que, seja decretada a perda do mandato de vereador e a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

DOS FATOS

O Brasil é cada vez mais atacado por um "mar de corrupção" em todas as esferas da administração pública. "Nunca antes na História deste País" se prendeu tantos políticos corruptos. Diante de tudo isso, em defesa da democracia, da honestidade, da moralidade e do povo de Tupã venho à presença de Vossa Excelência apresentar e expor o que segue:

Primeiramente, cumpre justificar a presente denuncia não só pelo tenebroso fato do Vereador Denunciado estar sendo processado por Corrupção Passiva e Réu em Ação Civil de Improbidade Administrativa, mas, é UMA AFRONTA à População, manter nessa Casa de Leis, um Vereador que responde dois Processos, como já citado, sendo que o mesmo, é membro de uma CPI que apura Irregularidades e Supostos desvios de dinheiro, nas Residências Terapêuticas de Tupã.

Com qual moral, um vereador que é alvo de investigações e responde processo por CORRUPÇÃO, poderá investigar fatos dessa grandeza.

Sem contar ainda, o atual momento que vem passando nossa cidade, onde temos hoje tramitando nessa Casa de Leis, dois pedidos de Impeachment do Prefeito Municipal, sendo que, o Vereador Denunciado, novamente, estará participando de investigação e votação desses processos.

Além disso, toda semana, faz o uso da Tribuna, criticando atos de supostas improbidades administrativas do Sr. Prefeito Municipal, se passando pelo mais puro e de conduta mais ilibada possível.

Manter o Vereador em seu cargo, no atual momento, coloca em cheque a moralidade desta Respeitada Casa de Leis, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

CORRUPÇÃO PASSIVA – Solicitação de Vantagens

Os nobres Vereadores dessa casa de Leis, Paulo Henrique Andrade e Charles dos Passos, cumpriram seus deveres de fiscalização e fizeram um grande favor à população ao DENUNCIAR o Vereador TIAGO MATIAS aos Ministério Público de Tupã (43.0462.0000309/2018-0) posteriormente dando origem ao Inquérito Civil nº 14.0462.0000309/2018-1, que apurou, mediante gravações, que TIAGO MUNHOZ MATIAS solicitou, por diversas vezes, para si, em razão de seu cargo de vereador, vantagem indevida, como condição para indicação do nome do assessor para Secretário da Juventude que Fernando entregasse parte de sua remuneração mensal, inicialmente dizendo que assim estaria lhe concedendo um "aumento salarial", solicitando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais até que fosse concretizado o aumento salarial dos Secretários e posteriormente, poderia aumentar o valor dessa vantagem indevida.

Naquela ocasião o Vereador ainda salienta a grande oportunidade e alavancar sua carreira política, dele e do assessor, além de enfatizar o *modus operandi* da concretização do recebimento das vantagens criminosas, qual seja, a entrega de parte do dinheiro recebido a título de remuneração mensal em envelopes destinados ao Vereador.

Cumprido ressaltar aqui que trechos da gravação foram RIDICULARIZADOS nas redes sociais, tornando-se motivo de deboche entre a população, aumentando o descrédito na Política e nessa Respeitada Casa de Leis.

Trechos como "*ATÉ UM ANO ATRÁS A GENTE NÃO TINHA UM GATO PRA PUXAR PRO RABO*".

Com intuito de refrescar a memória dos nobres vereadores, segue abaixo, trecho "nebulosa" conversa entre o Vereador e seu Assessor, extraídos do inquérito policial nº 0002524-72.2018.8.26.0637:

1 - *TIAGO MATIAS*: "ENTÃO OH! ELA FALOU PRA MIM QUE É SEIS E NOVECENTOS O BRUTO. NÉ?... AÍ DESCONTANDO FICA CINCO, QUATROCENTOS E TRINTA.. O QUE DÁ 'RA FAZER PRA FICAR BOM PRA MIM E PRA VOCÊ... PRA MELHORAS PRA VOCÊ... VOCÊ GANHA QUANTO?"

2 - *FERNANDO AMATO*: "MIL E OITOCENTOS MAIS QUATROCENTOS MAIS DUZENTOS..."

3 - *TIAGO MATIAS*: "DOIS MIL E DUZENTOS. VAMOS FAZER O SEGUINTE. A GENTE TAVA FALANDO DE RACHAR. VOCÊ ME PASSA DOIS. VOCÊ FICA COM TRÊS. QUATROCENTOS E TRINTA. VOCÊ VAI TER UM AUMENTO AÍ DE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS. AÍ DEPOIS QUANDO LIBERAR O AUMENTO. AÍ A GENTE VÊ O QUE FAZ... DAÍ ACHO QUE VAI LIBERAR PRA MIM TAMBÉM... AÍ DESAFOGA TODO MUNDO."

4 - *FERNANDO AMATO*: "ESSE AUMENTO VEM JUNTO?"

5 - *TIAGO MATIAS*: "ENTÃO É... DAÍ VEM JUNTO... AÍ JÁ VAI AUMENTAR BEM"

6 - *FERNANDO AMATO*: "L DEPOIS QUE AUMENTAR?"

7 - *TIAGO MATIAS*: "A MANO SE EU TIVER PRECISANDO EU FALO... SE EU NÃO TIVER PRECISANDO EU DEIXO TODO O AUMENTO PRA VOCÊ... AÍ FICA BOM PRA TODO MUNDO. MAS O NOSSO COMPROMISSO DESSE É AGORA. VOCÊ ME PASSA DOIS ATÉ QUANDO VOCÊ FICAR COMO SECRETÁRIO. DEPOIS DO AUMENTO VOCÊ FICA LÁ. VOCÊ TÁ MEIO APERTADO TAMBÉM. NÃO TÁ? É O AUMENTO QUE EU DOU PRA VOCÊ""

8 - *TIAGO MATIAS*: "NINGUÉM SABE... SÓ A GENTE SABE DISSO AQUI SÓ .. EU CONFIO EM VOCÊ... FICA BOM PRA MIM E PRA VOCÊ... MELHORA PROS DOIS ENTENDEU?... ATÉ UM ANO ATRÁS A GENTE NÃO TINHA UM GATO PRA PUXAR PRO RABO".

9 - *TIAGO MATIAS*: "MAS COMPENSA PÔ... PRO SEU CURRÍCULO... É UMA VITRINE QUE VOCÊ TEM... VOCÊ VAI SER SECRETÁRIO... PORTA SEMPRE VAI TÁ ABERTA... MEU VOCÊ TÁ COMIGO... VOCÊ É MEU HOMEM DE CONFIANÇA... MEU PARCEIRO..."

10 - *TIAGO MATIAS*: "AÍ VAI SER O SEGUNTE... QUANDO VOCÊ FOR RECEBER, VOCÊ SACA LÁ, COLOCA NUM ENVELOPE, COLOCA AQUI. NEM VOU PEGAR DA SUA MÃO..."

11 - *TIAGO MATIAS*: "FECHADO... AÍ DESAFOGA TANTO EU QUANTO VOCÊ. TAMO JUNTO. CONFIO EM VOCÊ MANO... VOCÊ TÁ INDO PRA LÁA PORQUE GOSTO DE VOCÊ... QUERO MELHORAR SUA VIDA... MELHORAR A MINHA... A GENTE TEM QUE FICAR JUNTO ATÉ O FIM... VOCÊ TEM FAMILIA AGORA... EU TENHO A MINHA... VOCÊ É PADRINHO DO MEU FILHO MEU... PODE CONFIAR EM MIM... ONDE EU ESTIVER VOCÊ VAI TÁ JUNTO..."

Portanto, nota-se que o Vereador solicitou, para si, diretamente, em razão de seu cargo, vantagem indevida de seu assessor parlamentar Fernando Oliver Amato, consistente no recebimento de parte do valor do salário do futuro cargo que ele seria indicado, o qual tinha acesso através de negociações com o Prefeito de Tupã que, em troca de apoio político, deixou a cargo do denunciado a indicação da nomeação do Secretário Municipal da Juventude.

Em razão de tal, **TIAGO MATIAS** incidiu com sua conduta no delito de corrupção passiva, de tal maneira que, concomitantemente ao ajuizamento da já citada ação civil pública, foi oferecida denúncia por esse crime contra o denunciado.

Não é demais frisar que a detecção da existência de ilícito penal tipificado na denúncia-crime como **CORRUPÇÃO PASSIVA** importa, sem qualquer dúvida, em ato de improbidade administrativa, por violação aos mais básicos princípios reitores da administração pública, pois de forma ativa o requerido procurava auferir vantagem patrimonial indevida, de modo que violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, com acinte direto à moralidade administrativa.

O crime de corrupção passiva está descrito no artigo 317 do Código Penal e consiste em um agente público solicitar vantagem indevida, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, mesmo fora da função pública ou até antes de assumi-la, mas desde que o faça em razão da função.

Cumpra ainda mencionar ainda a BRILHANTE decisão do Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA em 21/11/2018, no qual, em TUTELA DE URGÊNCIA, decide pelo AFASTAMENTO do Vereador TIAGO MATIAS do seu cargo SEM RECEBIMENTO DE PROVENTOS, conforme trecho destacado da brilhante decisão:

DEFIRO o pedido liminar a fim de decretar o imediato afastamento do demandado TIAGO MUNHOZ MATIAS de suas funções públicas na Câmara de Vereadores de Tupã, bem como, imediatamente proibido de exercer atividade de coordenação, chefia, cargos de confiança e até mesmo funções gratificadas junto ao Município de Tupã, durante a tramitação da presente ação civil pública. No tocante a remuneração (subsídio), esta decisão se submeterá aos casos de afastamento da legislação municipal.

Nobres Vereadores, a JUSTIÇA já decidiu uma vez pelo afastamento do Vereador, e tal fato foi ACLAMADO pela população Tupãense.

Aqui, solicitamos novamente que essa medida seja tomada, porém. Por essa Egrégia Casa de Leis, diante de todos os fatos e direitos descritos na presente denúncia.

MEMBRO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

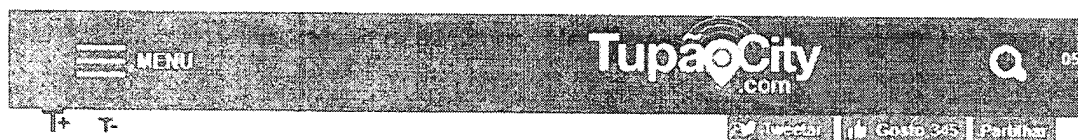
Na sessão camarária do dia 25/03/2019 foi aprovado requerimento para instalação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) com objetivo de investigar possíveis irregularidades nas residências terapêuticas de Tupã.

O requerimento de autoria de vários vereadores foi aprovado por unanimidade, sendo realizado o sorteio regimental para escolha dos membros da comissão. Foram sorteados, Capitão Neves, Cabo Castilho e Tiago Matias, respectivamente, Presidente, Relator e Membro da CPI.

A CPI irá apurar denúncias contra a coordenação das residências terapêuticas, que foram levadas aos vereadores na Câmara Municipal, com Boletins de Ocorrência e encaminhamento ao Ministério Público no Município.

Segundo a denúncia, coordenadores das residências terapêuticas estariam se apropriando e fazendo uso indevido dos benefícios concedidos pelo INSS aos residentes egressos dos hospitais psiquiátricos.

Consta na denúncia que está em posse de vereadores, as práticas utilizadas por alguns coordenadores incluem compra de produtos ou contratação de serviços particulares e que eram pagos com dinheiro dos residentes, além de empréstimos realizados em nome dos moradores, mas que também não eram destinados a eles.



MAR 26 2019

Possível esquema de desvio de dinheiro em Residências Terapêuticas de Tupã é denunciado na Câmara



Rua Guaporubá, 1178 - Tel: 14 3491-5350

Na sessão ordinária desta segunda-feira (25) a Câmara Municipal de Tupã instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que vai apurar eventuais irregularidades financeiras nas residências terapêuticas. Entre as denúncias recebidas pelo Legislativo estão o mau uso das pensões pagas aos pacientes pelo INSS, que estariam sendo gastas de maneira irregular, inclusive com apropriação indébita por parte dos funcionários.

Como manda o Regimento Interno da Câmara os membros da comissão foram escolhidos através de sorteio. Na sequência, se reuniram secretamente para definir quais cargos cada um dos sorteados ocuparia na CPI. Depois da

deliberação ficou determinado que a presidência será ocupada por Gilberto Neves Cruz, com Tiago Matias como membro e Osmídio Castilho como relator.

DEBOCHE COM A POPULAÇÃO - TIAGO MATIAS SE AUTODPROCLAMA PREFEITO DE TUPÃ

Além dos fatos narrados anteriormente, o Vereador TIAGO MATIAS, debocha da população, e, em um dia muito inspirado, pelo menos para ele, se Autoproclama Prefeito de Tupã.

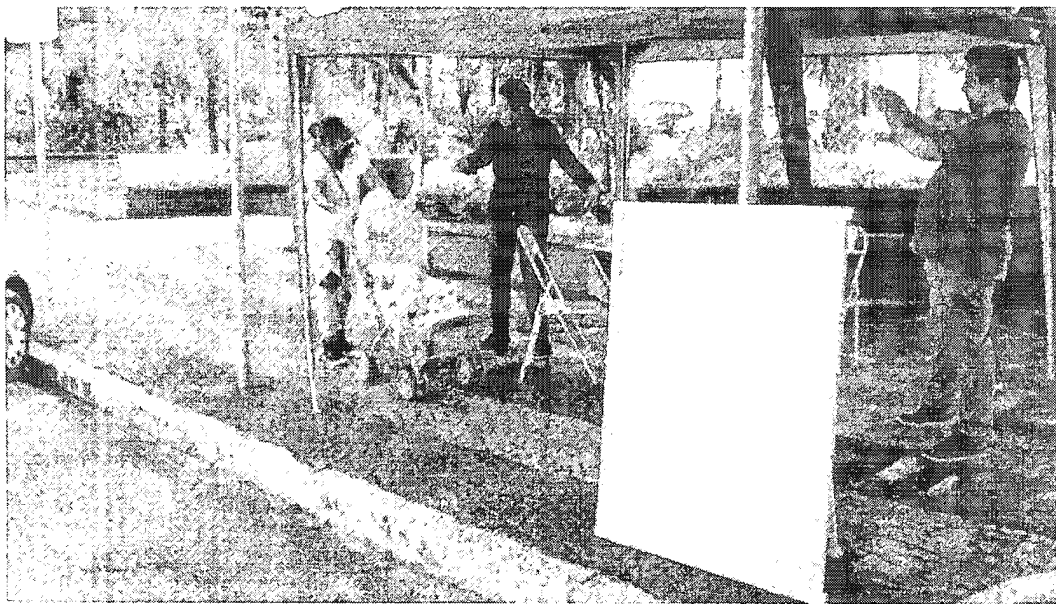
Se não bastasse nossa cidade passar por um momento conturbado em sua história política, com todo descrédito da população, o Vereador ainda, tem a audácia, de armar um teatro e debochar, não só da população, mas dos vereadores e dos membros do executivo de nossa cidade.

O fato ocorreu no dia 15/03/2019, quando o Vereador, aproveitando-se da ausência do Prefeito na cidade, se autoproclamou Prefeito de Tupã, montando um "gabinete" debaixo de uma tenda frente a Prefeitura Municipal.

Como foi de conhecimento de todos, no referido dia, o Vereador diversos vídeos em suas redes sociais criticando a atuação do Prefeito Municipal e afirmando que "Já que não tinha prefeito na cidade, agora, eu sou o Prefeito, podem resolver tudo comigo", conforme consta também, na matéria realizada pelo Portal de Notícias Mais Tupã (<https://portal.maistupa.com/2019/03/15/vereador-tiago-matias-protesta-contr-o-prefeito-jose-ricardo-raymundo-se-proclamando-prefeito-municipal-na-falta-do-titular/>) ilustrada abaixo:

Vereador Tiago Matias protesta contra o Prefeito José Ricardo Raymundo se proclamando "Prefeito Municipal" na falta do titular.



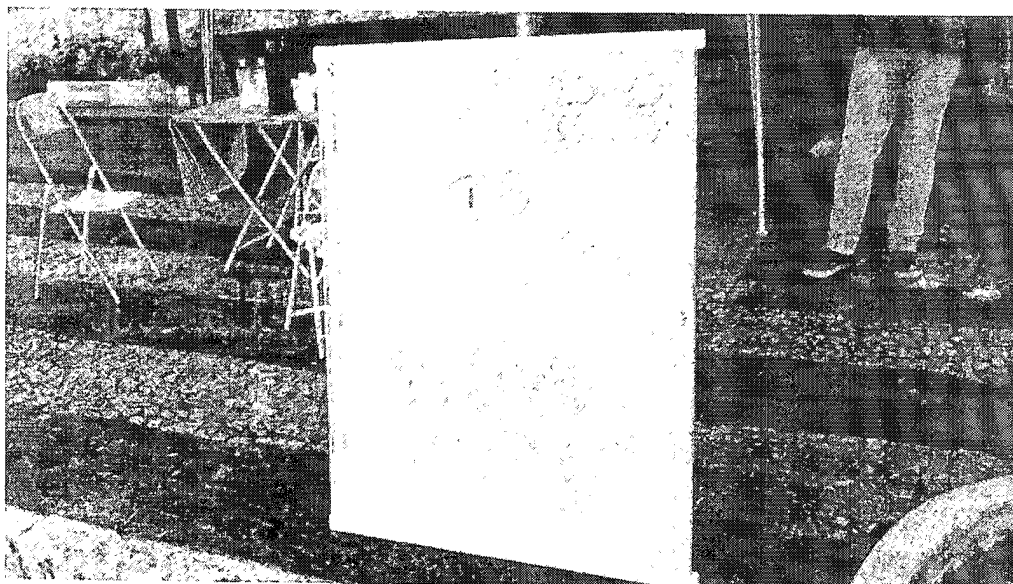
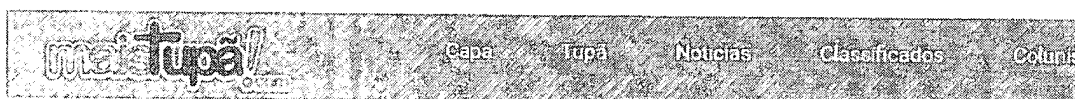


Um protesto um tanto inusitado nesta sexta-feira em Tupã. O Vereador Tiago Matias, se mostrou indignado com o fato do Prefeito Ricardo Raymundo ter mantido uma viagem a São Paulo, onde segundo o edil, seria para presenciar a posse do padrinho político Reinaldo Alguz, ao invés de estar na cidade após o temporal de ontem.

Matias disse que o Prefeito Ricardo realmente não tem culpa dos estragos, mas que deveria estar junto com a população neste momento difícil. "Sabemos que hoje em São Paulo, o principal fato político é a posse dos Deputados Estaduais, e que dificilmente alguma reunião importante tenha sido realmente marcada" desabafo o parlamentar.

Segundo Tiago a cidade de Tupã está totalmente abandonada, pois o Prefeito pouco fica na cidade. "Ele tira férias em Dezembro, vai pra cruzeiro em Janeiro, sempre está pescando e a população fica abandonada" disse o Vereador.

Várias pessoas que passaram pela Praça da Bandeira foram até o "Gabinete" do Prefeito, e relataram diversos problemas, alguns em relação a chuva, outras já crônicos da cidade, como os buracos e falta de iluminação pública. Até alguns servidores municipais estiveram no protesto, bem humorado, do vereador.



O vereador ainda fez diversas postagens em suas redes sociais, além do já citado vídeo:



Tiago Matias está em Prefeitura da Estância Turística de Tupã.

...

15 de março às 18:27 • Tupã

PROTESTO CONTRA O PREFEITO QUE ABANDONOU NOSSA CIDADE!!!

Podem fazer o que quiserem, mas eu sempre darei a minha cara pra bater para defender a população e nossa cidade!

#fereaco/TiagoMatias #AvozDoPovo





Tiago Matias está em Prefeitura da Estância Turística de Tupã

15 de março às 18:24 Tupã

PROTESTO CONTRA O PREFEITO QUE ABANDONOU NOSSA CIDADE!!!



Após as postagens, surgiram várias críticas ao Vereador, tanto em grupos de whatsapp quanto no próprio facebook onde veiculou a matéria do Portal Mais Tupã.

Porém, no mesmo dia, em tom de DEBOCHE com a população, o vereador faz outra postagem em sua rede social, que também circulou nos grupos de whatsapp, onde demonstra que não está preocupado com a opinião de quem o criticou.

É nítida a falta de DECORO do Vereador TIAGO MATIAS que, rotineiramente, estampa as capas dos veículos de notícias de nossa cidade, seja por atitudes bizarras como o “teatro” descrito, seja por casos mais sérios, como acusação de corrupção, ou até mesmo por falas infelizes de deboche.



Tiago Matias

...

05 de março às 20:21

Minha preocupação com quem não gosta e fala mal de mim nas redes sociais mas continua me seguindo e dando lobo por aí!
#aceitaQueDóiMenos :/



Ora nobres Vereadores, as atitudes do Vereador denunciado desmoralizam essa Casa de Leis, a qual, deveria ser composta por pessoas sérias, e não por pessoas que vivem fazendo brincadeiras em momentos sérios como os que estamos passando.

Cumpra mencionar, que todo esse TEATRO foi armado um dia após a cidade passar pela pior chuva do ano, devastando as ruas, desabrigando moradores, entre outros prejuízos causados.

Nota-se aqui, que, o Vereador, se aproveitou do desastre ocorrido, para encenar mais um de seus "teatros".

Conclui-se assim, que são inúmeras justificativas para o afastamento do Vereador TIAGO MATIAS, conforme já mencionado.

DO DIREITO - DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

As ações do Vereador TIAGO MATIAS revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece a Constituição Federal e, por conseguinte, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupã, no Artigo 11 § 3º quando determina no seu ser *"incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas"*. Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, o Decreto Lei nº 201/1967, artigo 7º, incisos I e III, determina que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Os códigos de "decoro" foram criados, também com a finalidade de combater a corrupção. Devem promover a integridade, honestidade e responsabilidade entre os funcionários públicos, de acordo com os princípios fundamentais do sistema jurídico. E devem ser aplicadas as medidas disciplinares adequadas!

Decoro, decência, compostura, dignidade, honestidade, honradez. A concepção semântica da palavra já nos remete à virtude moral. A palavra em sua concepção, por inúmeras razões, possui núcleos distintos de aderência.

Porém, a delimitação legal do conceito de decoro parlamentar é incompleta, gerando dúvidas na sua aplicação. A Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1º) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. E os regimentos internos não vão muito além da redação do texto constitucional.

No presente caso temos a QUEBRA DO DECORO pelo USO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE VEREADOR para solicitar VANTAGENS INDEVIDAS, sendo Réu em Processo Crime de Corrupção Passiva, por tal fato.

A gravidade do crime aumenta porque o Vereador, além de agir em desacordo com decoro parlamentar, PARTICIPA de forma intensa, de uma COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, que apura irregularidades nas casas terapêuticas.

Participa ainda, de toda negociação e tratativas, tendo votado FAVORÁVEL a abertura de Processo de Impeachment do Prefeito Municipal.

O crime por quebra de decoro parlamentar praticado pelo vereador denunciado exige uma resposta firme da Câmara de Vereadores, com a cassação do mandato, dos direitos político e da função pública.

Deixar que o vereador continue no cargo após praticar tais crimes é "brincar com a boa-fé do cidadão tupãense". Não é admissível que os nobres vereadores dessa Casa Legislativa, após tomarem conhecimento dos atos praticados pelo vereador denunciado, continuem acobertando tais práticas, enganando a população que espera, no mínimo, a lisura dos seus representantes, eleitos para legislar e fiscalizar o Executivo Municipal, principalmente, ser o exemplo de honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade da função pública.

Nobres vereadores, eis o momento de fazerem a diferença pela moralidade da Casa em que o povo lhes delegou mandato como seus legítimos representantes.

Tenho certeza que os senhores não lavarão as mãos, pois não terão dúvidas sobre a quebra do decoro parlamentar. Se deixarem de cassar o colega vereador, estarão concordando com o dito popular: "*Quem tem telhado de vidro, não atira pedra no do vizinho.*" Que significa mais ou menos assim: ***Quem tem culpa não pode acusa o outro, com medo ou sob pena de ser acusado.***

Se os senhores vereadores não tomarem a iniciativa pela cassação, teremos que tomar outras providências, ou até mesmo recorrer a outros meios em razão de tamanha **conivência**.

Como diz em um dos versos no Hino Nacional Brasileiro: "*Paz no futuro e glória no passado. Mas se ergues da justiça a clava forte, Verás que um filho teu não foge à luta*". Portanto, não há como se fugir à luta quando é preciso exigir que essa Câmara Legislativa aplique a força da Lei para exigir que seus membros cumpram as normas do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município de Tupã.

O caso do vereador é grave, razão pela qual lança-se mão de medida drástica, extrema, porém legal, de pedir a cassação do mandato. Apresentar esta denúncia constitui verdadeiro dever de quem se preocupa com a democracia e discorda dos atos ilícitos praticados por gestor público, para que um dia possamos nos orgulhar da frase do Hino Nacional: "***Paz no futuro e glória no passado.***"

Deixar de cassar o mandato do vereador denunciado caracterizará conivência com quem descumpra as leis e preferem "tapar o Sol com a peneira" por medo de agir ou por conveniência própria.

Acredito firmemente que todos os demais vereadores dessa Casa são capazes de aplicar as penalidades da Lei para afastar os que cometem delitos no comando da gestão pública. E podem ter certeza que os senhores um dia terão de prestar contas aos eleitores em conformidade com a decisão que tomarem a partir deste pedido que ora se inicia.

Que os senhores vereadores dessa Casa não façam parte da estatística do submundo político dos dois maiores partidos brasileiros que levaram a classe política ao suicídio moral.

Munido e amparado pelas leis municipais e pela Constituição Federal, este filho do Brasil vem pedir à Câmara *“que tenha a CORAGEM necessária para fazer a devida JUSTIÇA”*.

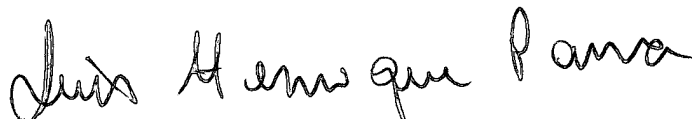
DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto requer:

- a) O requerimento da presente denuncia e sua leitura em plenário na primeira sessão da Câmara, após protocolo da mesma, como determina a lei, procedendo-se a votação para seu recebimento, constituindo-se na sequência, Comissão Processante, seguindo-se a instauração do contraditório e cumprindo-se as demais formalidades, culminando por julgá-la procedente para o fim de CONDENAR TIAGO MUNHOZ MATIAS à perda do cargo de Vereador Municipal de Tupã, por total afronta ao artigo 7º, incisos I e III, artigo 11º, incisos II, § 1º da Lei Municipal nº3,070 de 04 de abril de 1990, e artigo 11, § 2º inciso II e § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupã (Resolução Municipal 1 de 10 setembro de 1990).
- b) O **AFASTAMENTO** imediato das funções do VEREADOR TIAGO MUNHOZ MATIAS, nos termos do artigo 106-C *Parágrafo Único do Regimento Interno* – Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de vereador é no que couber, o estabelecido no art. 106-B deste Regimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tupã, 10 de abril de 2019



LUIZ HENRIQUE PARRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, .. Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupalcv@tjsp.jus.br

todo um contexto que demonstra (claramente) o mínimo de razoabilidade e pertinência nas imputações.

Ademais, não haveria qualquer sentido em se determinar a apresentação de "defesa prévia" a fim de que haja a derradeira decisão sobre o recebimento da exordial. Além disso, após a citação, qualquer defeito processual (em tese) de maior gravidade poderá ser aventado em preliminar de contestação, sem que seja tolhido o direito fundamental à ampla defesa.

Por fim, em acordo a pacífica a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação para a apresentação de defesa prévia constitui, no máximo e raramente, nulidade relativa.

Menciono:

"[...] A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia pas de nullité sans grief" (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.055 - GO (2012/0155931-4) – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em j. de 14/08/2014)

Por conseguinte, desde já, RECEBO a petição inicial, já que atendidos os requisitos legais.

ANOTE-SE a isenção das custas nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (*"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*).

TUTELA URGÊNCIA – AFASTAMENTO DO RÉU TIAGO MUNHOZ MATIAS DO CARGO DE VEREADOR SEM RECEBIMENTO DE PROVENTOS:

O Ministério Público moveu demanda visando ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa, alegando, em epitome, que *"...foi recebida na 2ª Promotoria de Justiça de Tupã, que atua em defesa do patrimônio público, representação formulada por alguns vereadores da Câmara Municipal desta cidade, a qual inicialmente recebeu o n.º 43.0462.0000309/2018-0 e, posteriormente, convolou-se no inquérito civil n.º 14.0462.0000309/2018-1, que apurou diversas denúncias sobre supostas irregularidades cometidas por alguns vereadores, consubstanciadas em acordos políticos entres estes e o Prefeito de Tupã, e retratou que o demandado TIAGO também realizara tratativa com o Prefeito para a criação da Secretaria Municipal da Juventude, em troca de apoio político". Acrescentou que "o conjunto dos autos demonstra com clareza que o demandado colocou seus interesses pessoais e os de terceiro como prioridade em sua atuação como Legislador Municipal, atribuição esta que justamente se caracteriza essencialmente pela fiscalização dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo e, assim, desviando-se do interesse público o qual deveria primar. Além de ter cometido crime de corrupção passiva, feriu os princípios que devem reger a administração, mormente da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade". Ao final, a parte autora requereu a procedência da ação para "reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por parte do demandado TIAGO JUNHOZ MATIAS, previstos nos artigos 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, e consequentemente CONDENAR este requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92...bem como CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais coletivos, cujo valor se atribui em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", rogando pela tutela de urgência consistente no "afastamento de TIAGO MUNHOZ do cargo de Vereador por ele ocupado, sem recebimento de proventos, nos termos do art. 20, § único da Lei 8.429/92".*

Sem a citação, espontaneamente, o demandado TIAGO MUNHOZ MATIAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, . Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

peticionou aduzindo, em breve síntese que: a) não possui contra si qualquer ato desabonador em sua conduta como vereador; b) colaborou com a investigação quando intimado a comparecer para prestar esclarecimentos; c) não consta nos autos elementos que possam indicar que o réu possa atrapalhar o andamento do feito (fls. 772/775). Acostou documentos (fls. 776/777).

Peticionou novamente o réu TIAGO MUNHOZ MATIAS, alegando que protocolizou na presente data (20/11/2018), junto à Câmara Municipal de Tupã/SP, pedido de licença de funções com o intuito de demonstrar que irá provar sua inocência, bem como requerendo pela juntada de documentos, aduzindo que "*comprovam o árduo trabalho que vem realizando o vereador...*" (fls. 778 e 780). Documentos (fls. 779 e 781/909).

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.429/1992, possível o afastamento de agentes públicos de seus cargos e funções em tutela antecipada na ação de improbidade administrativa na hipótese de risco à instrução processual, conforme segue, *in verbis*:

"A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". [Grifei.]

Segundo o autor, a medida é necessária, mencionando os argumentos: "*De fato, em sendo o demandado Legislador local, e tendo demonstrado, nesta condição, ilegalidade, imoralidade, ferimento à impessoalidade e desvio de finalidade sobre o que a prova dos autos é contundente - não tem cabimento que possa continuar exercendo suas funções, oferecendo risco de GRAVE dano à Sociedade a continuidade do exercício de tão importantes funções por ele, especialmente como ocupante do cargo de vereador. Ademais, TIAGO foi denunciado por outros vereadores que consigo convivem diariamente, bem como pelo seu ex-assessor, que também figura no cenário político desta cidade de Tupã/SP, todos também arrolados como testemunhas tanto nesta ação civil pública, quanto na ação penal que ora se deflagra na Vara Criminal de Tupã. Tais fatos são indicativos de que, caso permaneça na Vereança, poderá influir na prova testemunhal, exercendo pressão junto às mencionadas pessoas".*

Compulsando os autos, verifica-se a existência de degravação de reunião realizada pelo demandado com uma das principais testemunhas – Fernando Oliver Amato, em que o réu "negociava" a obtenção de vantagem (recebimento de parte de remuneração) na hipótese de nomeação da testemunha como Secretário Municipal. Com efeito, diante da ameaça concreta de prejuízo à instrução do processo, ou seja, com a manutenção do demandado na cadeira da Câmara Municipal nítido o prejuízo para o regular desenvolvimento do processo, já que o demandado exerceria sua influencia para intimidar pessoas e testemunhas, bem como, acesso a procedimentos e documentos que poderiam afastar ou mitigar sua responsabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, , Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033. Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

*processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS
1500/MG AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE
LIMINAR E DE SENTENÇA 2011/0311440-5).*

DEFIRO o pedido liminar a fim de decretar o imediato afastamento do demandado TIAGO MUNHOZ MATIAS de suas funções públicas na Câmara de Vereadores de Tupã, bem como, imediatamente proibido de exercer atividade de coordenação, chefia, cargos de confiança e até mesmo funções gratificadas junto ao Município de Tupã, durante a tramitação da presente ação civil pública. No tocante a remuneração (subsídio), esta decisão se submeterá aos casos de afastamento da legislação municipal.

Consideradas todas as premissas elencadas, e em mister de esclarecimento, insta consignar que não incidem sobre a presente demanda os comandos relativos ao segredo de justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os demandados, inclusive, para o cumprimento da liminar, por mandado, para a apresentação de contestações, com prazo de 15 (quinze) dias da juntada do último mandado, com as demais advertências de praxe.

Declaro, ainda, a adoção do rito ordinário, diante da não aplicação ao caso do disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.

INTIME-SE a Fazenda Pública do Município de Tupã para que exerça a faculdade do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 (c.c. art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965), registrando-se que “[...] agora abre-se textualmente a possibilidade de a pessoa jurídica interessada escolher em qual situação processual ficará: no polo passivo, podendo contestar o pedido do autor (litisconsórcio facultativo passivo); no polo ativo, coadjuvando a atuação do autor (litisconsórcio facultativo ativo); ou simplesmente omitir-se quanto às alternativas anteriores. Note-se, contudo, que não se trata de liberdade absoluta de escolha. Ao contrário, deverá a pessoa jurídica interessada pautar-se na defesa do interesse público – excluída a atuação pro parte e na observância dos princípios regentes da atividade estatal” (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade - Interesses Difusos e Coletivos Esquemático - 3ª edição - Método 2013, p. 751).

Registre-se no sistema SAJ que o processo é inteiramente público.

Com a vinda de todas as contestações (ou transcorrido o prazo para resposta), ABRA-SE vista ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

INTIME-SE.

Tupa, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1009164-74.2018.8.26.0637**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Tiago Munhoz Matias e outro**

Juiz(a) de Direito: **Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira**

Vistos.

Passo a tratar do procedimento legal.

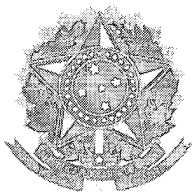
A Lei nº 8.429/1992, em razão da própria matéria disciplinada, a envolver Administração Pública, servidores públicos, mandatários políticos, terceiros beneficiados, dentre outros, prevê uma etapa adicional e distinta do procedimento comum ordinário: a possibilidade de defesa pelo “indiciado” antes mesmo do recebimento da inicial (e, conseqüentemente, da posterior contestação). Dessa forma, em interpretação teleológica, afigura-se que o intento do legislador - ao “adicionar” essa prefacial oportunidade de manifestação - foi refrear eventuais “aventuras judiciais”, frutos de hipotéticas querelas políticas, ou de dissensos outros sem qualquer relevância jurídica.

Cito:

“Quanto ao rito, tal como ocorre na seara processual penal, a única peculiaridade consiste no momento da “resposta prévia”, adotando-se, depois do recebimento da inicial pelo juiz (e não do “recebimento da ação”, como dizia o § 9º com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.088-35), o procedimento comum ordinário, como disposto no caput do art. 17. Novamente aqui, buscou o legislador criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável (‘indícios suficientes da existência do ato de improbidade’, na dicção do § 6º), preservando não só o agente público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão da soberania estatal que deve ser preservado de ‘aventuras processuais’” (grifos meus) (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - Improbidade Administrativa - 7ª edição - Saraiva – 2013, pg. 1.228).

Definitivamente, tal hipótese (temeridade/fragilidade da ação) não é o caso da presente demanda.

Inclusive, a autoridade investigadora envolvida é o Ministério Público do Estado de São Paulo, com altíssimo grau de credibilidade e respeitabilidade. No mais, todos os dados indiciários colhidos encontram pleno respaldo na documentação encartada nos autos. Em síntese,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIS HENRIQUE PARRA**

Inscrição: **0743 7080 0647**

Zona: 143 Seção: 0150

Município: 72010 - TUPA

UF: SP

Data de nascimento: 10/12/1981

Domicílio desde: 01/02/2018

Filiação: - IDALITE DE JESUS PARRA
- NAO CONSTA

Certidão emitida às 10:05 em 10/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

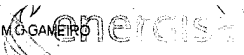
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

GS/6.QR3D.Y/LF./OVA

ROSIANE PARRA VALADARES PASSOS
RUA ELOY GARCIA PRIMAZ, 100 / CJ HAB JOSE M G GAMEIRO - CJ HAB JOSE M G GAMEIRO
TUPA / SP CEP- 17802731 (AG 204)



ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rod Assis Chateaubriand S/N, KM 455 - Bairro Vila Maria
PRESIDENTE PRUDENTE - SP CEP 19063-680
CNPJ 07 232 3770001-20 1^o Esc Est 562 408 684 115
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série UNº009 513 298
Cód. para Déb. Automático: 00020460468

Ligação MONOFÁSICO
C/s/Sbc RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 6 - 2004 - 10 - 720 Referência Mar / 2019
Medidor 000M105012 Emissão 12/03/2019

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 701 0326** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	12/03/2019	10/04/2019	110.847.648-14 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **9/2046049-9**

Canal de contato

Receba a sua fatura por e-mail. Faça a adesão desse serviço pelo WhatsApp (18) 98144-0248 ou pelos canais de atendimento tradicionais da empresa. Mais conforto, segurança e praticidade para seu dia a dia.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 08/02/19 Leitura 54507	Data 12/03/19 Leitura 54766	1	258	32

Demonstrativo

CUI	Descrição	Quantidade	Tarifa C/	Valor Base Calc	Aliq	ICMS (R\$)	Base Calc	Pis (R\$)	Colins (R\$)	
0801	Consumo em kWh	259,000	0,707260	183,18	183,18	25	45,79	183,18	1,46	6,72
0807	Contrib de Ilum Pub			12,35	0,00	0	3,00	0,00	0,00	0,00

CEI	Código de Classificação do Item	TOTAL	183,18	45,79	183,18	1,46	6,72
	Tarifas / Tributos	0,488840					

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
278	17/04/2019	R\$ 195,53

Histórico de Consumo (kWh)

359	333	345	281	248	237	232	227	256	256	298	275
Mar/18	Abr/18	Maio/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19

1d41.1d89.ca35.3c22.81d5.40e0.8e2c.6bf1.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL 4,83	0,00	NOMINAL 380
DIC TRIMESTRAL 9,87		
DIC ANUAL 19,34		CONTRATADA LIMITE INFERIOR
FIC MENSAL 3,17	0,00	
FIC TRIMESTRAL 6,35		LIMITE SUPERIOR
FIC ANUAL 12,70		
DMIC 2,89	0,00	
DICRI 12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist da Energia/SP	41,57	21,26
Compra de Energia	60,94	31,12
Serviço de Transmissão	15,66	8,01
Encargos Se orias	11,14	5,70
Impostos Diretos e Encargos	66,32	33,92
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	195,53	100,00

Valor do EUSD (Ref 1/2019) R\$67,55

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO. Caso a(s) fatura(s) ao lado relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/03/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

Faturas em atraso
Jan/19 - 229,55

SÃO PAULO
Roteiro 6 - 2004 - 10 - 720
Matrícula 2046049-2019-03-1

VENCIMENTO **TOTAL A PAGAR**
17/04/2019 **R\$ 195,53**

8363000001-2 95530001000-1 20460492019-7 03102004019-7



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **8.324.199-3** DATA DE EXPEDIÇÃO: 30/09/2015

NOME: **LUÍS HENRIQUE PARRA**

FILIAÇÃO: IDALTE DE JESUS PARRA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 10/12/1981

DOC. ORIGEM: COMARCA-CURITIBA/PR, 4 OFÍCIO
C.NASC=14905, LIVRO=24A, FOLHA=253

CPF: 008.142.369-10

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 8.324.199-3

POLEGAR DIREITO

LUIS Henrique Parra

ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE